



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2626247 - AM
(2024/0117077-4)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : WILSON FERREIRA CARDOSO
ADVOGADOS : JORGE HENRIQUE SILVA DE MELO - AM007999
ANTÔNIO LÚCIO PANTOJA JÚNIOR - AM008111
AGRAVADO : ENGECO-RALC SPE LTDA.
AGRAVADO : RBR PARTICIPACOES E REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADOS : RAPHAEL COELHO DA SILVA - AM007998
MONICA RODRIGUES VANZIN - AM012412

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. AGRADO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado interno interposto contra decisão que negou provimento a agrado em recurso especial, mantendo a decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de afronta aos arts. 489, II, e 1.022, II, do CPC e pela incidência da Súmula n. 7 do STJ.

2. Na origem, recurso de apelação interposto contra sentença que julgou ação de manutenção de posse com pedido de indenização por perdas e danos, alegando cerceamento de defesa por não realização de prova pericial solicitada.

3. O Tribunal de origem deu provimento ao recurso de apelação para declarar nula a sentença e atos decisórios posteriores, determinando o retorno dos autos à instância de origem para regular processamento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se houve cerceamento de defesa pela não realização de prova pericial e se a nulidade processual pode ser declarada sem demonstração de prejuízo efetivo.

5. Outra questão em discussão é a aplicação da teoria da causa madura, considerando se a matéria controvertida é unicamente de direito, permitindo julgamento imediato do mérito.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O Tribunal de origem concluiu que a dilação probatória é essencial para o deslinde do caso, e a ausência de provas adequadas impede o julgamento correto, configurando cerceamento de defesa.

7. Não houve omissão ou negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal *a quo* abordou todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia.

8. A jurisprudência do STJ afirma que a nulidade processual não pode ser declarada sem demonstração de prejuízo efetivo, e a parte recorrente não apresentou argumentos suficientes para modificar a decisão agravada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "1. A decisão do tribunal de origem, ao reconhecer o cerceamento de defesa, está em consonância com os princípios processuais, uma vez que a ausência de dilação probatória, inclusive a não realização da perícia requerida, impediu um julgamento justo e equânime. 2. A decisão também se alinha à jurisprudência, que exige a produção de todas as provas necessárias para o deslinde da controvérsia, garantindo assim o exercício pleno do direito de defesa. 3. A mudança de postura processual, ao alegar nulidade após ter invocado o cerceamento de defesa, viola os princípios da segurança jurídica e da boa-fé objetiva, consolidados na jurisprudência do STJ, que vedam comportamentos contraditórios e exigem a demonstração de prejuízo para o reconhecimento da nulidade".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 489, II; 1.022, II; 1.013, § 3º, IV.

Jurisprudência relevante citada: REsp n. 1.923.107/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 10.8.2021; AgInt no AREsp n. 2.573.835/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 16.9.2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 04/02/2025 a 10/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 11 de fevereiro de 2025.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2626247 - AM
(2024/0117077-4)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : WILSON FERREIRA CARDOSO
ADVOGADOS : JORGE HENRIQUE SILVA DE MELO - AM007999
ANTÔNIO LÚCIO PANTOJA JÚNIOR - AM008111
AGRAVADO : ENGECO-RALC SPE LTDA.
AGRAVADO : RBR PARTICIPACOES E REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADOS : RAPHAEL COELHO DA SILVA - AM007998
MONICA RODRIGUES VANZIN - AM012412

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. AGRADO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão que negou provimento a agravo em recurso especial, mantendo a decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de afronta aos arts. 489, II, e 1.022, II, do CPC e pela incidência da Súmula n. 7 do STJ.

2. Na origem, recurso de apelação interposto contra sentença que julgou ação de manutenção de posse com pedido de indenização por perdas e danos, alegando cerceamento de defesa por não realização de prova pericial solicitada.

3. O Tribunal de origem deu provimento ao recurso de apelação para declarar nula a sentença e atos decisórios posteriores, determinando o retorno dos autos à instância de origem para regular processamento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se houve cerceamento de defesa pela não realização de prova pericial e se a nulidade processual pode ser declarada sem demonstração de prejuízo efetivo.

5. Outra questão em discussão é a aplicação da teoria da causa madura, considerando se a matéria controvertida é unicamente de direito, permitindo julgamento imediato do mérito.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O Tribunal de origem concluiu que a dilação probatória é essencial para o deslinde do caso, e a ausência de provas adequadas impede o julgamento correto, configurando cerceamento de defesa.

7. Não houve omissão ou negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal *a quo* abordou todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia.

8. A jurisprudência do STJ afirma que a nulidade processual não pode ser declarada sem demonstração de prejuízo efetivo, e a parte recorrente não apresentou argumentos suficientes para modificar a decisão agravada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "1. A decisão do tribunal de origem, ao reconhecer o cerceamento de defesa, está em consonância com os princípios processuais, uma vez que a ausência de dilação probatória, inclusive a não realização da perícia requerida, impediu um julgamento justo e equânime. 2. A decisão também se alinha à jurisprudência, que exige a produção de todas as provas necessárias para o deslinde da controvérsia, garantindo assim o exercício pleno do direito de defesa. 3. A mudança de postura processual, ao alegar nulidade após ter invocado o cerceamento de defesa, viola os princípios da segurança jurídica e da boa-fé objetiva, consolidados na jurisprudência do STJ, que vedam comportamentos contraditórios e exigem a demonstração de prejuízo para o reconhecimento da nulidade".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 489, II; 1.022, II; 1.013, § 3º, IV.

Jurisprudência relevante citada: REsp n. 1.923.107/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 10.8.2021; AgInt no AREsp n. 2.573.835/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 16.9.2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por WILSON FERREIRA CARDOSO contra a decisão de fls. 1.076-1.080, que negou provimento ao agravo em recurso especial.

Na origem, trata-se de recurso de apelação interposto por Wilson Ferreira Cardoso contra a sentença da 14ª Vara Cível da Comarca de Manaus, na ação de manutenção de posse com pedido de indenização por perdas e danos, movida por Engeco - Ralc Spe Ltda e RBR - Participações e Representações Ltda. contra o ora agravante.

Na ocasião, o ora agravante, em suas razões recursais, alegou cerceamento de defesa, porque o juízo de primeira instância decidira a lide sem permitir a realização da prova pericial solicitada. No mérito, argumentou a inaplicabilidade da Súmula n. 487 do STF ao caso, a falta de cumprimento dos requisitos do art. 461 do CPC pelas apeladas e a impossibilidade de inversão do ônus da prova.

O Tribunal de origem deu provimento ao recurso de apelação para declarar nula a sentença e atos decisórios a ela posteriores, devendo os autos retornarem à instância de origem para o seu regular processamento (fls. 869-874).

Sobrevindo, pois, recurso especial (fls. 945-959), fora inadmitido (fls. 981-983).

Posteriormente, interposto recurso de agravo em recurso especial (fls. 986-1.000), este fora desprovido, conforme relatado anteriormente, pela inexistência de violação aos arts. 1.022, II, e 489, II, do Código de Processo Civil,(fls. 1.076-1.080).

Em suas razões (fls. 1.084-1.095), o ora agravante apresenta as seguintes razões para pedir a reforma da decisão monocrática:

a) argumenta que a decisão não considerou adequadamente que a nulidade processual só deve ser declarada se houver demonstração de prejuízo efetivo, o que não foi comprovado pela parte adversa.

b) sustenta que, mesmo que houvesse necessidade de produção de provas, a matéria controvertida é unicamente de direito, permitindo a aplicação da teoria da causa madura, conforme o art. 1.013, § 3º, IV, do CPC, e que isso permitiria o julgamento imediato do mérito sem necessidade de retorno dos autos para nova instrução.

c) aponta que o Tribunal *a quo* não se manifestou sobre pontos essenciais levantados nos embargos de declaração, configurando omissão. Entre esses pontos, destaca-se a ausência de manifestação sobre a validade da manifestação de vontade como elemento básico para a validação de atos jurídicos.

d) argumenta que a parte adversa, Engeco-Ralc SPE Ltda, não formulou qualquer pedido de produção de provas durante o processo e que isso impede que ela se beneficie da alegação de cerceamento de defesa.

e) afirma que apresentou diversos documentos comprovando sua posse, como IPTU, uso do solo e certidões, enquanto a parte adversa não apresentou

provas suficientes para comprovar sua posse ou domínio do imóvel em questão.

As contrarrazões foram apresentadas (fls. 1.099-1.106)

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, assim expressos (fls. 1.076-1.080):

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por WILSON FERREIRA CARDOSO contra decisão que inadmitiu recurso especial com fundamento na ausência de afronta aos arts. 489, II, e 1.022, II, do CPC e na incidência da Súmulas n. 7 do STJ.

Alega o agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

O recurso especial, fundado no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, foi interposto contra acórdão (Apelação Cível n. 0600141-91.2014.8.04.0001) assim ementado (fl. 869):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE. AGRAVO DE INSTRUMENTO JULGADO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. PEDIDO DE PROVA PERICIAL NÃO APRECIADO. DETERMINAÇÃO DE JULGAMENTO ANTECIPADO. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. SENTENÇA ANULADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. O apelante ingressou com ação de manutenção de posse c/c indenizatória afirmando que mantém a posse mansa e pacífica de lotes de terra, mesmo argumento levantado pela parte adversa;

2. Foram ajuizados dois agravos de instrumento, os quais apontaram a necessidade de apuração mais detalhada das provas e de dilação probatória. No entanto, não foram realizadas as diligências necessárias, tendo sido determinado o julgamento antecipado da lide, restando pendente a apreciação de pedido de prova pericial;

3. A fase instrutória foi finalizada sem oportunizar a apreciação quanto ao pedido de prova pericial formulados pelo apelante, caracterizando o cerceamento de defesa;

4. Nulidade da sentença;

5. Recurso conhecido e provido.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 937-942).

No recurso especial, a parte agravante aponta ofensa aos arts. 1.022, II, e 489, II, do Código de Processo Civil.

Defende que a Corte de origem violou os referidos dispositivos ao não considerar que a nulidade deve ser provada com base em eventual prejuízo à parte que alegou.

Além disso, afirma que a aplicação da teoria da causa madura também deveria ter sido considerada, sob o argumento de que a perícia é desnecessária no caso, já que a discussão seria sobre questões possessórias, que supostamente foram

comprovadas nos autos, e não sobre a propriedade.

Pede, pois, "o retorno dos autos à Corte de origem, seja porque reconhecidas as nulidades apontadas ou para supressão das omissões no que diz respeito aos pontos debatidos em embargos de declaração, não respondido pelos Julgadores *a quo*" (fl. 958).

Requer o conhecimento e o provimento do recurso.

As contrarrazões foram apresentadas (fls. 970-980).

É o relatório. Decido.

O recurso não merece prosperar.

No presente caso, o Tribunal de origem analisou as questões e decidiu que a alegação de cerceamento de defesa fora analisada em duas ocasiões, por meio do recurso de agravo de instrumento.

A Corte *a quo* fundamentou que o primeiro agravo foi interposto por Engeco-ralc Spe Ltda. e RBR-Participações e Representações Ltda. contra a decisão que negou uma liminar de reintegração de posse, sob o argumento de que não havia provas suficientes e era necessária uma maior dilação probatória e que, mesmo assim, a posse fora concedida e que isso contrariou a decisão do agravo de instrumento n. 4001160-14.2017.8.04.0000, o que levou o ora agravante, WILSON FERREIRA CARDOSO, a interpor um novo agravo.

No segundo agravo de instrumento, n. 4004530-30.2019.8.04.0000, foi proferida decisão favorável ao ora agravante, deferindo o pedido formulado.

Entretanto, ao examinar os autos principais, o Tribunal *a quo* constatou que a dilação probatória necessária à apuração dos fatos não fora realizada, nem houve a apreciação do pedido de prova pericial referida e que essa falha configurou o cerceamento de defesa, uma vez que a fase instrutória foi encerrada sem o exame adequado dessas provas.

Diante da ausência de realização das provas permitidas e da pendência de apreciação do pedido de prova pericial, a preliminar de cerceamento de defesa foi acolhida.

A propósito, cito os trechos do acórdão (fls. 871-873):

No que concerne à preliminar de cerceamento de defesa, analisando os autos, observa-se que foram interpostos dois recursos de agravo de instrumento durante o trâmite processual da ação principal.

O primeiro agravo de instrumento foi interposto pelas apeladas contra a decisão que considerou ausentes os requisitos autorizadores à concessão da liminar para a reintegração de posse, julgado sido julgado desprovido:

[...]

A decisão indicou a ausência de provas suficientes para o deferimento da liminar em favor das agravantes, ora apeladas, necessitando de maior dilação probatória.

[...]

No entanto, ainda que o recurso tenha apontado a necessidade de análise mais aprofundada dos fatos de dilação probatória, foi deferida a posse em favor das apeladas em desacordo com a determinação constante no recurso de agravo de instrumento n.º 4001160-14.2017.8.04.0000, tendo, dessa vez, o requerido, ora apelante, ingressado com recurso de agravo de instrumento, o qual recebeu o n.º 4004530-30.2019.8.04.0000.

Nesse novo recurso de agravo de instrumento foi proferida decisão às fls. 17/20 (agravo de instrumento n.º 4004530-30.2019.8.04.0000), sendo deferido o pedido formulado:

[...]

A decisão citada foi mantida pelo colegiado da Terceira Câmara Cível no

Agravo Interno n.º 0006100-22.2019.8.04.0000, apresentando a seguinte ementa:

[...]

Analisando os autos principais, observa-se que a dilação probatória necessária à apuração dos fatos não foi realizada nem apreciado o pedido de prova pericial formulado às fls. 436/438.

Logo, a preliminar de cerceamento de defesa merece ser acolhida, já que a fase instrutória foi finalizada pelo juízo de piso ainda pendente de apreciação quanto ao pedido de prova pericial e de exame mais aprofundado dos fatos.

No tocante à alegada contrariedade aos arts. 1.022, II, e 489, II, do Código de Processo Civil, não assiste razão à parte recorrente, porquanto o Tribunal *a quo* examinou e decidiu, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido nem negativa de prestação jurisdicional.

No caso concreto a Corte de origem decidiu que a dilação probatória é imprescindível para o deslinde do caso e sem a qual, o desfecho do caso esbarraria, necessariamente em cerceamento de defesa.

Ademais, o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

A propósito:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COMINATÓRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. OBRIGAÇÃO DE A OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE CUSTEAR MEDICAMENTO NÃO REGISTRADO NA ANVISA. TEMA 990. APLICAÇÃO DA TÉCNICA DA DISTINÇÃO (DISTINGUISHING) ENTRE A HIPÓTESE CONCRETA DOS AUTOS COM A QUESTÃO DECIDIDA EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. JULGAMENTO: CPC/15.

[...]

3. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese, soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte.

4. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC/2015.

[...]

8. Recurso especial parcialmente provido. (REsp n. 1.923.107/SP, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 10/8/2021, DJe de 16/8/2021.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. TÍTULO EXECUTIVO. REQUISITOS. MATÉRIA COGNOSCÍVEL DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO PELA INSTÂNCIA SINGULAR. PRECLUSÃO. INEXISTÊNCIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. AUSÊNCIA.

1. Inexiste ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem se manifesta de modo fundamentado acerca das questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

[...]

3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.573.835/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 20/9/2024.)

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo.**

No presente caso, por ocasião do recurso especial a parte recorrente alegou violação dos arts. 1.022, II, e 489, II, do Código de Processo Civil, argumentando que a nulidade deve ser comprovada com base em eventual prejuízo à parte que a alegou e também defendeu que a teoria da causa madura deveria ter sido aplicada, sob o argumento de que a perícia seria desnecessária, já que a discussão é sobre questões possessórias, supostamente comprovadas nos autos, e não sobre propriedade.

Pediu, pois, o retorno dos autos à Corte de origem para reconhecimento das alegadas nulidades ou para supressão das omissões apontadas nos embargos de declaração.

A decisão monocrática negou provimento ao agravo em recurso especial, porquanto o Tribunal de origem analisou as questões e decidiu que a alegação de cerceamento de defesa foi examinada em duas ocasiões por meio de agravos de instrumento e constatou que a dilação probatória necessária não foi realizada, configurando, pois, em cerceamento de defesa.

Na ocasião, a Corte de origem concluiu que a dilação probatória é essencial para o caso e que a ausência de provas adequadas impede o julgamento correto.

Nesse contexto, não houve omissão ou negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal abordou todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia.

Ademais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme ao afirmar que os princípios da segurança jurídica e da boa-fé objetiva, somados à vedação ao comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*), obstam

que as partes assumam posições processuais contraditórias. Em outras palavras, quem adota uma determinada postura em um momento do processo não pode, posteriormente, adotar uma posição oposta, gerando insegurança jurídica e violando o princípio da boa-fé.

A propósito: AgInt no AREsp n. 1.852.982/TO, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 3/5/2024 e AgInt no REsp n. 1.472.899/DF, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 28/9/2020, DJe de 1/10/2020.

Nesse sentido, registre-se que a questão relativa à controvérsia sobre a tese de que a nulidade processual não pode ser declarada sem demonstração de prejuízo efetivo não em qualquer cabimento uma vez que segundo consta do acórdão fora o ora agravante quem suscitou o cerceamento de defesa relacionado à necessidade de produção de prova.

A propósito (fl. 871):

Irresignado com o teor da sentença, o requerido Wilson Ferreira Cardoso ingressou com recurso de apelação suscitando, preliminarmente, o cerceamento de defesa, pois, embora o recurso de agravo de instrumento julgado tenha apontado a necessidade de dilação probatória, o juízo de piso julgou antecipadamente a lide sem oportunizar a prova pericial pleiteada pelo requerido. No mérito, destacou a inaplicabilidade da súmula n.º 487 do STF à situação, a inexistência do preenchimento dos requisitos constantes no artigo 461 do CPC pelas apeladas e a impossibilidade de aplicação da inversão do ônus da prova.

Nesse contexto, a manutenção da decisão monocrática é medida que se impõe, porquanto a parte recorrente não apresentou argumentos suficientes para a modificação da decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.626.247 / AM
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0117077-4

Número de Origem:

0001885612023 0002521612022 06001419120148040001 1885612023 18856120230002521612022

Sessão Virtual de 04/02/2025 a 10/02/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : WILSON FERREIRA CARDOSO
ADVOGADOS : JORGE HENRIQUE SILVA DE MELO - AM007999
ANTÔNIO LÚCIO PANTOJA JÚNIOR - AM008111
AGRAVADO : ENGECO-RALC SPE LTDA.
AGRAVADO : RBR PARTICIPACOES E REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADOS : RAPHAEL COELHO DA SILVA - AM007998
MONICA RODRIGUES VANZIN - AM012412

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - POSSE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : WILSON FERREIRA CARDOSO
ADVOGADOS : JORGE HENRIQUE SILVA DE MELO - AM007999
ANTÔNIO LÚCIO PANTOJA JÚNIOR - AM008111
AGRAVADO : ENGECO-RALC SPE LTDA.
AGRAVADO : RBR PARTICIPACOES E REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADOS : RAPHAEL COELHO DA SILVA - AM007998
MONICA RODRIGUES VANZIN - AM012412

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 04/02/2025 a 10/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 10 de fevereiro de 2025